CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 199/2023

Autor: Executivo Municipal
Ementa: Institui o Sistema Municipal de Esporte e Lazer – ESPORTE SALVADOR, dispõe sobre a Política Municipal de Esporte e dá outras providências.

Projeto de Lei. Institui o Sistema Municipal de Esporte e Lazer – ESPORTE SALVADOR, dispõe sobre a Política Municipal de Esporte e dá outras providências. **Adequações para garantir adequada participação popular, garantias de abrangência ao paradesporto e ao acesso democrático às políticas públicas esportivas e equiparação aos esportes eletrônicos** Aprovação com emendas.

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal que institui o Sistema Municipal de Esporte e Lazer – ESPORTE SALVADOR, dispõe sobre a Política Municipal de Esporte e dá outras providências.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município, fazendo apenas ressalva em relação à adequação de técnica legislativa do art. 51, e que será objeto de emenda neste voto em separado.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado

No uso das suas competências como membra da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização e da Comissão de Educação, Esporte e Lazer, esta edil apresenta voto em separado, como se indicará a seguir.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

É digna e louvável a iniciativa apresentada, pois associada à importante pauta do esporte, porém, sob o ponto de vista de fiscalização e gestão e também ao mérito

do projeto, a proposição exige alterações, crendo esta edil pela possibilidade de aprovação do projeto desde que acolhidas as emendas citadas abaixo, com suas respectivas justificativas:

EMENDA MODIFICATIVA N. 01
Altera os arts. 5º, 7º e 7 que passam à seguinte redação (grifos nas adições):

> ***Art. 5º.****O nível Formação Esportiva refere-se ao acesso à pratica esportiva e paradesportiva em suas diversas manifestações, sendo atribuição do poder público municipal, das escolas e colégios públicos e privados, dos clubes associativos e das organizações da sociedade civil, compondo-se pelos seguintes serviços:*
>
>
>
> ***Art.*** *7º. O nível Esporte para Toda a Vida caracteriza-se pela vivência do esporte e do paradesporto com autonomia a partir do conhecimento esportivo adquirido, assumindo hábitos saudáveis, passando a ser fator de desenvolvimento humano, social e de qualidade de vida por meio da prática de esporte de participação, de esporte como lazer, de esportes competitivos e de atividades físicas orientadas para a promoção da saúde por meio do esporte, sendo atribuição do município de Salvador, dos clubes associativos, das organizações da sociedade civil e das ligas esportivas, composto pelos seguintes serviços:*
>
>
>
> ***Art.*** *47. O programa de incentivos que versa esta Lei poderá contemplar projetos esportivos e paradesportivos nas seguintes áreas:*
>
> *I – atletas e paratletas: projetos esportivos voltados à atletas e paratletas de alto rendimento que se destaquem em competições profissionais e que não estejam contemplados em projetos de incentivo a atletas nos âmbitos estaduais e federais;*
> *II - projetos esportivos e paradesportivos: projetos esportivos e paradesportivos que tenham como finalidade a promoção e o desenvolvimento do esporte no município de Salvador;*
> *III - eventos esportivos e paradesportivos: projetos que sejam voltados à realização de eventos esportivos e paradesportivos no município de salvador,*

podendo ser de caráter local, regional, nacional e internacional, abrangendo diversas modalidades esportivas e paradesportivas;

EMENDA ADITIVA N. 02
Inclui o inciso X ao art. 17, com a seguinte redação:

Art. 17. O Sistema Municipal de Esportes e Lazer de Salvador – ESPORTE SALVADOR, de caráter multiprofissional e multidisciplinar, constitui-se em uma articulação entre diversos agentes de forma plural e representativa, contemplando todas as dimensões do esporte e tem por objetivos:
.....
X - promoção da inclusão social, a acessibilidade e a qualidade de vida das pessoas com deficiência, pessoas idosas e/ou com qualquer outra dificuldade ou limitação à mobilidade, por meio do estímulo à prática esportiva, bem como a formação de paratletas em diversas modalidades esportivas

Justificativa das emendas 1 e 2: As emendas buscam aperfeiçoar o texto legislativo, garantindo que todas as instâncias, objetivos e componentes do sistema municipal, assegurem e se comprometam expressamente com o paradesporto, os paratletas e ao incentivo da promoção do esporte para as pessoas com deficiência, pessoas idosas e/ou com qualquer outra dificuldade ou limitação à mobilidade.

EMENDA ADITIVA N. 03
Inclui o inciso VI ao art. 20, com a seguinte redação:

Art. 21. São competências do Conselho Municipal de Esporte e Lazer de Salvador:
.....
VI – opinar e emitir parecer prévio sobre as parcerias a iniciativa privada e com as organizações da sociedade civil, previstas no parágrafo único do art. 19

Justificativa da emenda 3: Na forma como está proposto no texto original, encaminhado pela Municipalidade, a consulta ao Conselho Municipal para a

assinatura de parcerias com a iniciativa privada seria mera faculdade do órgão responsável pela pelas políticas de esporte e lazer no âmbito do Município.

Assim, a emenda proposta tem como objetivo garantir que a construção das parcerias com a iniciativa privada e organizações da sociedade civil, sejam feitas de modo efetivamente participativo e com colaboração do Conselho Municipal de Esporte e Lazer, antes de serem assinadas pelo órgão responsável pela pelas políticas de esporte e lazer no âmbito do Município.

EMENDA MODIFICATIVA N. 04
Altera o art. 21, que passa à seguinte redação (grifos nas alterações):

Art. 21 O Conselho Municipal de Esporte e Lazer de Salvador será composto por 10 (dez) membros titulares, sendo:
.....
V – 01(um) representante do Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte (CBCE) – Seção Bahia
VI – 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pela Comissão de Esportes da Câmara de Vereadores de Salvador.

Justificativa da emenda 4: O PLE-199/2023 propõe a revogação da Lei Municipal 4.945/1994, que criou o Conselho Municipal de Esporte e Lazer e atualmente regula o tema. Em substituição, O PLE-199/2023 propõe uma nova composição e atribuições ao referido órgão consultivo.

Quanto à composição, a formação atual conta com 18(dezoito) membros, sendo compostos por poucos representantes do Executivo, do Legislativo e a maioria por entidades representantes do setor, o que inclui acadêmicos, lideranças estudantis, de agremiações esportivas e da indústria do esporte.

Na proposta do PLE-199/2023 o número é reduzido a 08(oito) membros, sendo 04(quatro) do Executivo, 01(um) indicado pelo Conselho Regional de Educação Física, 01(um) dos atletas e paratletas e 02(dois) da sociedade civil – excluindo integralmente representantes do Poder Legislativo e do setor acadêmico,

que possuem alta relevância científica na produção de políticas públicas voltadas ao setor.

A exclusão de todos os membros da ciência do esporte é contraditório com a sistemática proposta pelo PLE-199/2023 que em diversas passagens cita a relevância do setor acadêmico, como visto no art. 8º e 9º, IX. E o mesmo pode-se dizer em relação à representação do Poder Legislativo.

Neste sentido, mantendo a coerência e alinhando o princípio do conhecimento científico (art. 9º, IX do PLE-199/2023), o objetivo da presente emenda é manter no novo Conselho Municipal a presença de 01(um) representante do Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte (CBCE) – Seção Bahia e 01(um) representante advindo do Poder Legislativo, como já consta no art. 4º, incisos III e VIII da Lei Municipal 4.945/94[1].

Isto porque o Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte (CBCE) é uma entidade nacional de pesquisa e formação de professores, gestores e estudantes que congrega a 45 anos pesquisadores/as ligados/as à área de Educação Física/Ciências do Esporte.

O CBCE possui representações em vários órgãos governamentais e Conselhos (Conselho Estadual de Esporte e Lazer da Bahia e Conselho Nacional de Esporte), é filiado à Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), e está presente nas principais discussões relacionadas à área de conhecimento de Esporte e Lazer, sendo organizador do Congresso Brasileiro de Ciências do Esporte (Conbrace) e do Congresso Internacional de Ciências do Esporte (Conice), realizado periodicamente.

[1] **Art. 4º, Lei Municipal 4.945/1994.** *O Conselho Municipal de Esporte e Lazer será constituído por 18 membros, sendo dois indicados pelo Executivo, 01 indicado pelo Legislativo e 15 eleitos por entidades representativas do setor, como segue: (...)* ***III*** *- 01 representante da Comissão de Educação e Cultura da Câmara Municipal de Salvador; (...)* ***VIII*** *- 01 representante da Secretaria Estadual do CBCE (Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte);*

Além disso, são realizados congressos estaduais e ou regionais, bem como encontros dos Grupos de Trabalho Temáticos, sempre de relevada importância e contando com ampla participação da comunidade acadêmica e duas grandes publicações reconhecidas pela CAPES e com Indexadores nacionais e Internacionais: Revista Brasileira de Ciências do Esporte e Cadernos de Formação RBCE, sendo um ente mais que adequado para contribuir ao Conselho na sua perspectiva acadêmica.

EMENDA MODIFICATIVA N. 05
Altera o §4º do art. 21, que passa à seguinte redação (grifo na alteração):

> **Art. 21**
>
> §4º. O mandato de cada representante é de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução subsequente.

Justificativa da emenda 5: A proposta busca manter a coerência com a sistemática prevista para a Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos – CAPE, que no art. 56 do PLE-199/2023 prevê que a recondução na composição do órgão só possa ocorrer uma única vez. A representação do Conselho Municipal de Esporte e Lazer deve seguir no mesmo sentido, garantindo que a expressão "permitida a recondução" seja limitada a uma única recondução, permitindo a oxigenação do órgão consultivo, e a pluralidade de ideias no processo participativo.

EMENDA MODIFICATIVA N. 06
Altera o VI do art. 27, que passa à seguinte redação (grifo na alteração):

> **Art. 27.** O Plano Municipal de Esporte e Lazer é um instrumento de planejamento com duração de 4 (quatro) anos, do qual deve constar, no mínimo:
>
>

V - consultas à sociedade civil durante o processo, mediante a realização de audiências públicas ou outro meio que garanta a efetiva participação popular.

Justificativa da emenda 6: O art. 27 do PLE-199/2023, como proposto, indica que o Plano Municipal deve contar com consultas à sociedade civil, mas o faz com redação genérica e que não garante a efetividade do pressuposto de participação popular. Assim, a proposta de emenda têm por objetivo firmar que a consulta deva ser feita por audiência pública ou por método similar e que garanta o caráter participativo na tomada de decisões em um plano municipal que direcione a política pública do esporte por 04(quatro) anos.

EMENDA MODIFICATIVA N. 07
Altera o art. 51, que passa à seguinte redação (grifo na alteração):

Art. 51. Os incentivos fiscais de que trata esta Lei ficam restritos a projetos esportivos cuja participação e exibição, deles resultantes, sejam oferecidos ao público, em geral, gratuitamente ou mediante cobrança de ingresso a preços populares, e não poderão ser concedidos:

I – A contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal.
II – Cumulativamente com outros incentivos fiscais ou apoio financeiro do Município já obtidos pelo interessado para o mesmo evento.
III – Na forma de patrocínio em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

Justificativa da emenda 7: Conforme indicado no Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa, o art. 51 exige uma correção de redação legislativa para substituir os parágrafos por incisos, em conformidade com o art. 11, III, alínea d da Lei Complementar 95/1998.

EMENDA SUPRESSIVA N. 08
Suprime os §§1 e 2º do art. 61

Justificativa da emenda 8: A emenda busca suprimir os parágrafos §§ 1º e 2º que promovem uma cessão vitalícia ao direito de imagem dos participantes do programa Bolsa Atleta, cujos nomes e imagem poderiam ser divulgados de forma indistinta e indeterminada pelo Poder Executivo Municipal.

A redação proposta pelo Município viola o direito fundamental e personalíssimo à imagem e pode provocar uma série de repercussões negativas à vida profissional do atleta, que após a saída do programa pode se ver impedido de firmar outro patrocínio que exija exclusividade na exploração do nome e imagem do atleta.

EMENDA ADITIVA N. 09
Inclui o parágrafo único ao art. 9º, com a seguinte redação:

> **Art. 9º**
> Parágrafo único. Equipara-se à prática esportiva, para todos os fins desta lei, a prática esportiva eletrônica, definida na forma da Lei Municipal 9.600/2021.

Justificativa da emenda 9: Com base no art. 2º da Lei Municipal 9.600/2021, que dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica, o praticamente de esportes eletrônicos passa a receber a nomenclatura de "atleta", razão pela qual a sua condição deve ser equiparada para fins de adoção também ao Sistema Municipal de Esporte e Lazer – ESPORTE SALVADOR

EMENDA MODIFICATIVA N. 10
Altera o art. 67, que passa à seguinte redação (grifo na alteração):

> **Art. 67.** O <u>órgão municipal responsável pelas políticas de esporte e lazer</u> fica autorizado a conceder a isenção de taxas para eventos desportivos realizados no Município como contrapartida para o provimento gratuito <u>e</u> reserva de vagas <u>de pelo menos 10%(dez por cento)</u> para atletas de baixa renda como forma de promoção social, com a necessária veiculação da marca institucional

da Prefeitura Municipal de Salvador em todos os materiais e acessórios eventualmente distribuídos ou comercializados.

Justificativa da emenda 10: A previsão do art. 67 do PLE-199/2023 visa uma renúncia de receita relativa às taxas para realização de eventos esportivos, porém da forma como foi proposta vincula a decisão à uma mera liberalidade do "chefe do poder executivo municipal", não sendo adequado sob o ponto de vista de gestão democrática que a isenção ou não de uma taxa fique vinculado a um mero ato administrativo do Prefeito. Assim, a emenda visa, primeiramente, atribuir ao órgão municipal responsável pelas políticas de esporte e lazer a decisão sobre a concessão da isenção.

Além disso, a emenda visa garantir que a renúncia fiscal venha atrelada a uma verdadeira contrapartida de promoção social, determinando que para fazer jus ao benefício de isenção, o organizador do evento garanta a gratuidade e (ao invés de "ou") a reserva de vagas para atletas de baixa renda, atribuindo ainda um percentual mínimo de acesso a esses atletas.

EMENDA ADITIVA N. 11
Inclui o §4º ao art. 68, com a seguinte redação:

Art. 68.
§4º. A concessão ou delegação da exploração e/ou o uso aos particulares, dos equipamentos esportivos públicos municipais, quando firmada por prazo superior a 03(três) anos, deverá ser precedida por prévia consulta popular, mediante a realização de audiências públicas ou outro meio que garanta a efetiva participação popular.

Justificativa da emenda 11: A proposta de emenda tem por objetivo garantir a participação popular na tomada de decisão sobre a cessão por longo período de espaços públicos que já integram a vida das comunidades, como quadras e campos de várzea. A participação popular nestes termos serve como instrumento indutor da

convivência harmônica do público e do privado, o fortalecimento do sentido de pertencimento ao local que habitam e a melhoria das propostas de parceria público-privada.

EMENDA ADITIVA N. 12
Inclui os § 1º ao art. 33, com a seguinte redação

> **Art. 33.**
> §1º. Os programas, projetos e ações executados com recursos do Fundo deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer de Salvador.

EMENDA ADITIVA N. 13
Inclui os § 2º ao art. 33, com a seguinte redação:

> **Art. 33.**
> §2º. As entradas, aplicação e resultados dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Esporte e Lazer serão divulgados em Portal da Transparência, garantido o acesso público aos referidos dados.

Justificativa das emendas 12 e 13: As emendas acima indicadas visam fortalecer a construção coletiva dos programas, projetos e ações públicas e garantir ferramentas de transparência e controle social e legislativo sobre o recursos públicos empregados na política municipal do esporte.

Isto posto, como dito acima, é louvável que Salvador possua uma legislação coesa, que sistematize a política pública do esporte na cidade, todavia, o PL-199/2023 merece reparos e melhorias para garantir, sobretudo, **(1)** verdadeira diversidade e inclusão às pessoas com deficiência, pessoas idosas e/ou com qualquer outra dificuldade ou limitação à mobilidade, aos praticantes de esportes eletrônicos e aos atletas de baixa renda; **(2)** manutenção da participação do setor acadêmico e de ciência do esporte no Conselho Municipal; **(3)** melhoria nos mecanismos de

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

controle e participação social em relação às construções de programas, projetos, ações, emprego de recursos do Fundo Municipal e de concessão de uso de equipamentos públicos a entidades do setor privado; **(4)** garantia do direito de imagem de atletas, que é direito personalíssimo e que não pode ser cedido de forma vitalícia como proposto no PLE-199/2023.

DITO ISSO, CONCLUI-SE.

Em observância ao exposto no Art. 163, § 1º, I, da Lei Orgânica do Município de Salvador dentro das competências que lhe é peculiar, observando que a norma, tal como proposta, conflitaria com as melhores práticas de gestão financeira, transparência pública e objetivos da política pública de esportes, vota-se **APROVAÇÃO** do **PLE-199/2023 COM AS EMENDAS PROPOSTAS**. É o parecer.

Salvador, 25 de agosto de 2023.

MARTA RODRIGUES
VEREADORA